

# Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIU DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial de União De 15 06 12004

2º CC-MF FI.

Processo nº 10540.000803/00-93

Recurso nº : 122.054 Acórdão nº 201-77.449

: DISVABE DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA. Recorrente

: DRJ em Salvador - BA Recorrida

## COFINS. MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de oficio de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco.

#### JUROS. TAXA SELIC.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISVABE DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10540.000803/00-93

Recurso nº

: 122.054

Acórdão nº

: 201-77.449

Recorrente : DISVABE DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA.

### RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada por falta de recolhimento de Cofins nos meses de fevereiro e abril de 1996.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando ser a multa de ofício confiscatória e que os juros estavam além do permitido.

A DRJ em Salvador - BA julgou o lançamento procedente.

Na sequência, foi apresentado recurso, reiterando o alegado e que subiu por força de Mandado de Segurança.

É o relatório.

Processo nº : 10540.000803/00-93

Recurso nº : 122.054 Acórdão nº : 201-77.449

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A DRJ em Salvador - BA, ao apreciar o presente litígio em 1ª Instância, assim se

#### manifestou:

# "FUNDAMENTAÇÃO

- 5. A impugnação é tempestiva, instaura o litígio, merecendo apreciação, e a autuada está representada por seu procurador legal, fl. 54.
- 6. Preliminarmente, cabe enfocar a questão de nulidade aventada pela autuada. Faz-se necessário asseverar que o Auto de Infração atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, ou seja, a descrição dos fatos acompanhada da capitulação legal da infração
- 7. Ademais, não há como se pretender a nulidade do Auto de Infração, uma vez que este não foi lavrado por pessoa incompetente, única hipótese de nulidade de atos processuais, prevista no artigo 59, inciso I do Decreto n.º 70.235, de 1972.
- 8. Assim sendo passemos à análise do mérito.
- 9. Quanto aos juros de mora, os mesmos têm supedâneo no Código Tributário Nacional, art. 161, e nas leis declinadas na peça do Fisco. Proclama o pré-citado dispositivo: 'O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária'. E o seu parágrafo 1° complementa: 'Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês'. (O grifo não é do original).
- 10. Em realidade, a lei vem dispondo sobre a incidência dos juros de mora, de modo diverso, desde há muito tempo, por exigência da conjuntura econômica de cada período. Para o caso vertente, interessa o dispositivo elencado à fl. 07 dos autos, que respalda a incidência dos juros de natureza moratória exigidos em face da inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições em favor da Fazenda Nacional.
- 11. Assim, ante a existência de normas tributárias específicas, amparadas em lei complementar, acima transcrita, plenamente vigentes e, sobretudo, considerando que tais preceptivos gozam de presunção de constitucionalidade, nenhum reparo cabe, no particular, ao lançamento em exame.
- 12. No que concerne à aplicação da multa de oficio, 75%, deve-se ter em mente que a obrigação de pagar tributo decorre de uma norma jurídica. A não realização do comportamento devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, implica em prejuízo a toda a sociedade.
- 13. A infração a ordem jurídica não se confunde com as das demais normas de conduta, cujo cumprimento não é obrigatório. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente.

10540.000803/00-93

Recurso nº 122.054 Acórdão nº 201-77,449

> 14. Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão-somente os autores de infrações tributárias plenamente caraterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

> 15. A seu turno, o Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de oficio no inciso V do art. 149, litteris:

Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

16. O artigo seguinte - 150 - citado ao término do inciso V acima transcrito, trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no caput deste artigo, caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de oficio, com aplicação da multa de oficio.

17. Quanto ao art. 52 da Lei n.º 9.298, de 1996, citado pela impugnante como dispositivo legal que restringiria a cobrança de multa a percentuais não superiores a 2% do valor da prestação, é relativo, unicamente, à multa de mora, cobrada no caso de inadimplemento de obrigações no seu termo, não contemplando, desta feita, a multa de oficio, aplicada em casos de infrações como forma de sanção.

18. Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei."

Por concordar integralmente com suas razões, adoto os fundamentos de sua decisão, com as homenagens de praxe e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004-

S<del>ERA</del>FIM FERNANDES CORRÊA